



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

PN 70690

PROJETO DE LEI Nº 37/2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CONCESSÕES, PERMISSÕES OU OUTRAS FORMAS DE PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA PARA IMPLANTAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COM ADOÇÃO DE NAMING RIGHTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar **Parcerias Público-Privadas (PPP)**, concessões, permissões, termos de cooperação, contratos administrativos ou outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos com pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de implantar, modernizar, reformar, manter e conservar os pontos de ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º** - As parcerias de que trata esta Lei poderão abranger todos os pontos de ônibus existentes e os que vierem a ser implantados no Município, observados o planejamento urbano, a mobilidade urbana e o interesse público.

**Art. 3º** - Fica autorizada, como parte integrante das parcerias, a concessão do direito de **naming rights** dos pontos de ônibus, permitindo a associação do nome, marca, logotipo, produto ou serviço do parceiro privado ao equipamento público.

**Art. 4º** - A exploração dos naming rights terá caráter temporário, oneroso ou não, conforme definido em edital ou instrumento contratual, não implicando, em qualquer hipótese, transferência da titularidade do bem público.

**Art. 5º** - A utilização dos naming rights e a veiculação de publicidade deverão respeitar:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

I – a identidade visual e os padrões urbanísticos definidos pelo Município;

II – a preservação da paisagem urbana;

III – a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

**Art. 6º** - Constituem **obrigações mínimas da empresa parceira**, como contrapartida à exploração publicitária:

I – construção de novos pontos de ônibus ou requalificação dos existentes;

II – fornecimento de estruturas adequadas de abrigo, assentos, iluminação e sinalização;

III – garantia de acessibilidade universal, nos termos da legislação vigente;

IV – manutenção preventiva e corretiva permanente;

V – conservação estética e estrutural dos equipamentos.

**Art. 7º** - Todos os custos decorrentes da implantação, manutenção, conservação e operação dos pontos de ônibus objeto da parceria correrão exclusivamente por conta da empresa parceira.

**Art. 8º** - É vedada a veiculação de publicidade que:

I – contenha caráter político-partidário, religioso ou eleitoral;

II – incentive violência, discriminação ou preconceito;

III – atente contra a moral, os bons costumes ou o interesse público;

IV – infrinja normas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal será responsável pela **fiscalização permanente** das parcerias, podendo, para tanto:

I – realizar vistorias periódicas;

II – exigir relatórios técnicos e operacionais;

III – determinar adequações ou correções.

**Art. 10** - O descumprimento das obrigações assumidas sujeitará a empresa parceira às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – multa;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

III – suspensão temporária da exploração publicitária;

IV – rescisão do contrato ou instrumento de parceria.

**Art. 11** - Os critérios de seleção das empresas interessadas serão definidos por meio de procedimento público, assegurados os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência e ampla concorrência.

**Art. 12** - Os contratos ou instrumentos de parceria deverão conter, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência;

II – direitos e deveres das partes;

III – padrões técnicos e de qualidade;

IV – critérios de fiscalização;

V – hipóteses de penalidades e rescisão.

**Art. 13** - Os prazos das parcerias poderão variar conforme a complexidade do investimento realizado, observado o interesse público e a legislação aplicável.

**Art. 14** - Os recursos economizados pelo Município em razão das parcerias firmadas poderão ser destinados prioritariamente à melhoria do transporte coletivo e da mobilidade urbana.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá promover a padronização visual dos pontos de ônibus, de modo a garantir identidade urbana, ainda que explorados por diferentes parceiros privados.

**Art. 16** - O Município poderá revogar ou modificar autorizações concedidas, mediante decisão fundamentada, sempre que houver relevante interesse público.

**Art. 17** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando houver.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

DANILO SCOCHI  
Vereador - MDB

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Parcerias Público-Privadas (PPP), concessões, permissões e outras formas legais de parceria com a iniciativa privada para a implantação, modernização, manutenção e conservação dos pontos de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Ribeirão Preto, mediante a adoção do instrumento de **naming rights**.

É notório que a infraestrutura dos pontos de ônibus constitui elemento essencial para a qualidade do transporte coletivo e para a dignidade dos usuários, que diariamente dependem desse serviço para o deslocamento ao trabalho, à escola, aos serviços de saúde e às demais atividades da vida cotidiana. Contudo, grande parte dos pontos de ônibus do Município encontra-se em estado precário, carecendo de manutenção adequada, acessibilidade, iluminação, cobertura e segurança, o que compromete diretamente o conforto e a proteção da população.

Ao mesmo tempo, o Município enfrenta limitações orçamentárias cada vez mais severas, que dificultam a realização de investimentos contínuos e suficientes para a expansão e manutenção dessa infraestrutura urbana. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de soluções inovadoras, eficientes e sustentáveis, que permitam a melhoria dos serviços públicos sem a elevação da carga tributária ou o comprometimento excessivo dos cofres públicos.

Nesse contexto, a utilização de parcerias com a iniciativa privada, especialmente por meio do instituto dos **naming rights**, revela-se uma alternativa moderna, amplamente adotada em grandes centros urbanos no Brasil e no exterior. Tal mecanismo permite que empresas privadas explorem, de forma regulada e temporária, a associação de suas marcas a equipamentos públicos, em contrapartida à realização de investimentos diretos na construção, modernização e manutenção desses equipamentos.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei **não transfere a titularidade dos bens públicos**, tampouco implica privatização do serviço público de transporte coletivo. Trata-se, exclusivamente, de autorizar o Poder Executivo a firmar instrumentos jurídicos que viabilizem melhorias na infraestrutura





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

urbana, mantendo-se o controle, a fiscalização e a regulamentação integralmente sob responsabilidade do Município.

A proposta estabelece, ainda, critérios claros quanto às obrigações das empresas parceiras, impondo como contrapartida mínima a construção ou reforma dos pontos de ônibus, a manutenção permanente das estruturas, a garantia de acessibilidade universal, bem como a observância rigorosa das normas urbanísticas, ambientais e dos princípios da Administração Pública. Ademais, veda expressamente a veiculação de conteúdos publicitários incompatíveis com o interesse público, assegurando que a paisagem urbana e os valores coletivos sejam preservados.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal. Ao permitir que a iniciativa privada assuma os custos de implantação e manutenção dos pontos de ônibus, o Município poderá direcionar recursos públicos economizados para outras áreas prioritárias, como saúde, educação, mobilidade urbana e assistência social, ampliando o alcance das políticas públicas.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto respeita a separação dos poderes e os limites da iniciativa legislativa, uma vez que não impõe obrigações diretas ao Executivo, mas apenas **autoriza** a adoção de instrumentos jurídicos, cuja implementação dependerá de regulamentação, critérios técnicos, planejamento e decisão discricionária do Poder Executivo, sempre pautada pelo interesse público.

Portanto, a presente proposição alia modernização urbana, inovação administrativa, eficiência na gestão pública e melhoria concreta da qualidade de vida da população de Ribeirão Preto, razão pela qual se mostra plenamente oportuna, necessária e alinhada às melhores práticas de gestão pública contemporânea.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

**DANILO SCOCHI**  
Vereador - MDB

